

A. I. Nº - 206887.0026/04-6
AUTUADO - GRÁFICA SANTA HELENA LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 30. 06. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0224-04/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL EM PROCESSO DE BAIXA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que houve erro por parte do emitente das notas fiscais, não podendo o sujeito passivo ser apenado por erro de terceiros. Não acolhidas as preliminares de nulidade. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/02/04 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 5.013,24, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa por processo de baixa.

Por meio de advogada legalmente constituída, o autuado impugnou o lançamento, fls. 20 a 30, suscitando as seguintes preliminares de nulidade:

a) O Auto de Infração é nulo, em razão de discrepância entre a infração descrita e a sua tipificação legal. Apesar de transcrever o art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, diz que a legislação invocada pelo autuante não visa penalizar a falta de recolhimento de imposto, mas sim a irregularidade verificada em documento fiscal decorrente de suposta ação ou omissão fraudulenta. Afirma que teve cerceado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

b) O lançamento é nulo por omissão quanto à legislação aplicável para embasar a multa de 60% que foi indicada na autuação. Diz que não sabe se a multa cabível ao caso em lide é de 60% ou de 100%.

c) A autuação é nula, pois o crédito tributário está excessivo. Apresenta um demonstrativo (fl. 23), onde apura o valor de ICMS a pagar de R\$ 4.706,47. Afirma que, caso sejam ultrapassadas as preliminares de nulidade e o Auto de Infração não venha a ser julgado improcedente, será necessário fazer a redução do débito tributário para esse valor, sem agregação de multa.

Adentrando no mérito da lide, o autuado diz que adquire papel de sua fornecedora, a Companhia Suzano de Papel e Celulose, conforme “e-mail” acostado às fls. 54 a 64. Explica que essas aquisições são efetuadas com cláusula CIF e, portanto, a empresa fornecedora é responsável por todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, até a entrega das mercadorias. Diz que quaisquer erros nos dados constantes nas notas fiscais somente podem ser imputados à fornecedora, pois a responsabilidade do adquirente só passa a existir com o recebimento das mercadorias. Para embasar a sua alegação transcreve a ementa do Acórdão CJF N° 0001-11/03.

Ressalta que foi feita uma alteração/cancelamento de sua inscrição cadastral, em razão do fato de sua antiga filial situada em Lauro de Freitas ter se tornado matriz. Assim, a inscrição estadual de nº 59.803.474 (antiga) foi cancelada, e o estabelecimento passou a ter a inscrição de nº 01.614.666 (nova). Diz que informou tal mudança a todos os seus fornecedores, dentre os quais a Companhia Suzano, conforme documento acostado à fl. 77.

Frisa que o erro no preenchimento das notas fiscais foi reconhecido e ajustado pela emitente das notas fiscais, mediante as “cartas de correção” que estão acostadas às fls. 79 a 83 dos autos. Diz que essas “cartas de correção” comprovam que o registro nos documentos fiscais de inscrição estadual diversa, não passou de mero equívoco, corrigido logo que verificado. Afirma que os lançamentos efetuados no seu livro Registro de Entrada comprovam que as mercadorias descritas nas notas fiscais foram efetivamente enviadas para o seu estabelecimento. Assevera que, na pior das hipóteses, caberia a aplicação da multa prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, ao fornecedor.

Alega que não houve ação ou omissão fraudulenta que justificasse a infração apontada pelo autuante, pois o simples erro na digitação da inscrição cadastral não pode levar à dedução de que houve conduta fraudulenta. Diz que, na hipótese de lhe ser imputada a responsabilidade pelo erro na emissão dos documentos fiscais, que seja a penalidade ajustada para o caso de descumprimento de obrigação acessória e, por conseguinte, cancelada com base no disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.967/03. Ao final, requer a nulidade ou a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fls. 88 e 89, o autuante diz que o destinatário das mercadorias apreendidas estava com a inscrição cadastral suspensa por processo de baixa (fl. 9). Afirma que a multa correta para a infração em tela é de 60%, e que o defensor, no demonstrativo de fl. 23, deixou de adicionar o IPI à base de cálculo do imposto. Ressalta que foi a Gráfica Santa Helena que, na pessoa de seu representante, se apresentou como a destinatária e adquirente das mercadorias apreendidas. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Inicialmente, passo a analisar as preliminares de nulidade, na mesma ordem em que foram apresentadas na defesa:

- a) Efetivamente, o autuante se equivocou ao efetuar o enquadramento legal da multa aplicada. Todavia, a descrição dos fatos é satisfatória e deixa evidente o correto enquadramento legal (artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96) e permite o pleno exercício do direito de defesa. Desse modo, com fulcro no artigo 19 do RPAF/99, não acolho a primeira preliminar de nulidade.
- b) Também não acato a segunda preliminar de nulidade, pois a descrição dos fatos deixa evidente o correto enquadramento legal, conforme já me manifestei na preliminar anterior. Assim, considero que a incorreção na tipificação da multa aplicada não cerceou o direito de defesa do autuado.
- c) Não acolho a terceira preliminar de nulidade, pois um eventual erro na determinação do valor do imposto pode ser saneado e, portanto, não é razão para a nulidade do Auto de Infração. Ademais, o alegado erro não existe, pois o autuado, em seu demonstrativo de fl. 23, não adicionou o IPI à base de cálculo do imposto, como determina a legislação.

Adentrando no mérito da lide, não acato a alegação de que, em razão da aquisição ter sido feita com cláusula CIF, o autuado só poderia ser responsabilizado após o recebimento das mercadorias. Caso fique comprovado o cometimento da infração descrita no lançamento, responderão pelo ilícito fiscal, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para

a sua prática, ou que dela se tenham beneficiado, nos termos do art. 913 do RICMS-BA/97. No caso em lide, caso fique comprovada a infração, sem dúvida o autuado se enquadrará no disposto no citado artigo.

Da análise das peças processuais, constato que o autuado (inscrição estadual nº 59.803.474) requereu baixa e, no mesmo endereço, passou a funcionar o estabelecimento matriz do grupo (inscrição estadual nº 01.614.666), conforme comprova a Alteração e Consolidação do Contrato Social da Gráfica Santa Helena, arquivada na JUCEB em 11/12/03 (fls. 36 a 44).

Em consequência dessa concomitante baixa de inscrição da filial e mudança de endereço do estabelecimento matriz do autuado, a Companhia Suzano de Papel e Celulose emitiu os documentos fiscais arrolados na autuação com destino à matriz, porém utilizou a inscrição cadastral e o CNPJ do estabelecimento que se encontrava em processo de baixa, sendo que os demais dados estavam corretos. Dessa forma, entendo que houve um equívoco do emitente dos documentos fiscais e, portanto, não pode o sujeito passivo ser responsabilizado por tal erro.

Esse fato acima é corroborado pelas cartas de correção emitidas pela Companhia Suzano de Papel e Celulose e acostadas às fls. 79 a 83 dos autos. Uma análise dessas cartas de correção mostra que elas modificam apenas a inscrição estadual e o CNPJ do destinatário e, portanto, obedecem à condição exigida no art. 201, § 6º, do RICMS-BA/97, isso é, não se relacionam com dados que influam no cálculo do imposto e não mudam completamente o nome do remetente ou do destinatário.

Em face do exposto acima, entendo que a infração não ficou caracterizada e, em consequência, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206887.0026/04-6, lavrado contra **GRÁFICA SANTA HELENA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR